

PROCESSO Nº : 10469/004.611/90-12  
ACORDÃO Nº : 106-7.766  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995  
RECURSO Nº : 69.954  
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Ex: DE 1988  
RECORRENTE : COMERCIAL VALE DO AGRESTE LTDA  
RECORRIDA : DRF em Natal - RN  
**And**

**PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA** - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL VALE DO AGRESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente ju'gado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº : 10469/004.611/90-12  
ACÓRDÃO Nº : 106-7.766

RECURSO Nº 69.954

RECORRENTE: COMERCIAL VALE DO AGRESTE LTDA.

## RELATÓRIO

COMERCIAL VALE DO AGRESTE LTDA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Natal - RN, de que foi cientificado em 07/10/91 (fls. 28), através de recurso protocolado em 01/11/91 (fls. 30).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 06), relativo ao PIS DEDUÇÃO, Exercício 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo 10469/004.610/90-50.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 06/12/95, resultando em dar provimento, conforme Acórdão nº 106- ~~07.758~~.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10469/004.611/90-12  
ACÓRDÃO Nº : 106-7.766

## VOTO

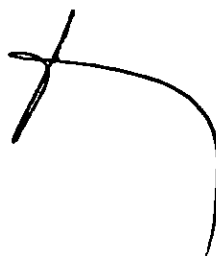
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 07 de dezembro de 1995

MÁRIO ALBERTINO NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping curve that ends in a small hook.

PROCESSO Nº : 10469/004.611/90-12  
ACÓRDÃO Nº : 106-7.766

## INTIMAÇÃO

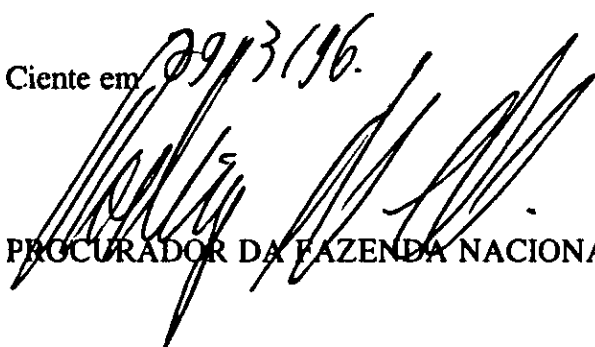
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

29/3/96.  
  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL